24/03/2025

Número: 1008744-25.2025.4.01.0000

Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

Órgão julgador colegiado: **Presidência** Órgão julgador: **Gab. Presidência** Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1015134-30.2024.4.01.3400

Assuntos: Agências/órgãos de regulação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (REQUERENTE)		
JUÍZO DA 4º VARA FEDERAL DA SJDF (REQUERIDO)		
DANK SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.		
(REQUERIDO)		
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)		

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
433097591	18/03/2025 19:13	Decisão	Decisão	Interno	



Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. Presidência

PROCESSO: 1008744-25.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1015134-

30.2024.4.01.3400

CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)

POLO ATIVO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

POLO PASSIVO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SJDF e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento no art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 4 da Lei n. 8.437/1992, visando sustar os efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança n. 1015134-30.2024.4.01.3400.

Na origem, foi proferida sentença na ação mandamental autorizando a impetrante, Dank Sociedade de Crédito Direto S.A., a retomar a emissão de cartas de fiança até análise definitiva do pedido de transformação de Sociedade de Crédito Direto (SCD) em Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento (SCFI). Também foi determinado à autoridade impetrada a retirada imediata do Comunicado n. 42.248 e a emissão de novo comunicado de retratação com o reconhecimento de que a impetrante está apta a atuar no mercado financeiro.

Nesta contracautela, a autarquia sustenta que a decisão objurgada gera grave lesão à ordem administrativa, pois inviabiliza sua atuação fiscalizatória e regulatória ao impedir o exercício de suas atribuições legais e constitucionais e gerar potencial risco a terceiros que recebem as cartas de fiança da Dank SCD em garantia, inclusive o setor público.

Em relação à lesão à ordem pública administrativa, assevera:

- [...] conforme será doravante demonstrado, a presença de GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA, uma vez que a manutenção dos efeitos da segurança concedida:
- a. implica interferência indevida do Poder Judiciário no exercício das competências regulatórias e fiscalizatórias do Banco Central, definidas em lei;



b. impede o exercício da atividade de regulação do Banco Central ao não permitir a instauração do processo administrativo de cancelamento de autorização da Dank SCD; e

c. interfere no exercício da atividade de fiscalização por parte da Autarquia ao, aparentemente, continuar permitindo que a Dank SCD emita cartas fiança, ou, ao menos, gerar dúvida quanto a essa possibilidade, mesmo tendo sido evidenciado que a instituição não possui autorização regulatória nem condições patrimoniais para fazê-lo, em potencial prejuízo a terceiros que recebem essas cartas fiança em garantia, e também já tendo sido proferida decisão administrativa definitiva em sentido que torna inviável essa pretensão (id. 433031497, pg. 10).

Requer, ao final, suspensão da sentença concessiva nos autos do mandado de segurança n. 1015134-30.2024.4.01.3400 até que transitada em julgado.

É o relatório. Decido.

O art. 4º da Lei n. 8.437/92 preceitua que "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Na mesma linha de intelecção, os arts. 15 da Lei n. 12.016/2009 e 321 do RITRF1.

Pelo que se depreende desse arcabouço normativo, o acatamento do pedido de suspensão de liminar, de tutela de urgência ou de sentença exige que esteja muito bem evidenciado o risco de grave lesão à economia, à ordem, à saúde ou à segurança públicas.

A propósito, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de leão ao interesse público", pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed.. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022.).

Bem por isso, quer parecer que, sob o prisma de lesão à ordem pública, deve-se estar diante de decisão potencialmente capaz de ensejar desorganização tamanha na sociedade afetada a ponto de inviabilizar a execução de políticas públicas essenciais, interferir na continuidade de serviços públicos ou na manutenção das atividades básicas do ente (Poder Público) afetado ou produzir efeitos deletérios na relações jurídicas praticadas com base em mercados regulados e intensamente fiscalizados.

Ainda no juízo de lesão à ordem pública podem-se compreender a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, bem como o devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas (TFR, SS 4.405-SP, *in* VENTURI, Elton. *Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público*. 3ª ed. SP. Malheiros. 2017.).



Diante das balizas acima destacadas, o exame do caso em apreço convence da presença dos pressupostos ao seu acatamento, qual seja, risco de lesão grave à ordem pública.

Cumpre ver que a regulamentação do setor financeiro veda, expressamente, a emissão de garantias por Sociedades de Crédito Direto (SCDs) - art. 7º da Resolução CMN n. 5.050/2022. De acordo com esse normativo, tais instituições são autorizadas, apenas, a realizar operações de empréstimo e financiamento com recursos próprios.

Assim o é decerto que por razões de segurança do mercado afetado, visando diminuir (controlar) o risco de prejuízos às pessoas (físicas ou jurídicas) que se relacionam com terceiros na premissa de que seus negócios são garantidos por instituição idônea e com capacidade financeira suficiente para cobrir eventual inadimplência do devedor que ofertou a garantia (especificamente, cartas de fiança).

De acordo com o que está exposto na peça vestibular desse incidente, a empresa Dank Sociedade de Crédito Direto S.A. não atende aos requisitos patrimoniais para a emissão de garantias, uma vez que não estaria dentro dos limites operacionais, colocando em risco terceiros que, conforme já assinalado, possam ser impactados por eventuais inadimplências, inclusive a Administração Pública.

Sob esse ponto de vista, percebe-se que a continuidade da emissão de cartas de fiança por uma instituição sem estrutura patrimonial adequada e sem autorização regulatória representa risco significativo ao mercado financeiro, podendo gerar impactos sistêmicos e prejuízos a terceiros de boa-fé que venham a confiar nas garantias prestadas.

Dessa forma, a manutenção dos efeitos da sentença mandamental, potencialmente, traz risco concreto à estabilidade do sistema financeiro e à confiança dos agentes econômicos no setor, configurando, em tese, grave lesão à ordem pública, justificando a concessão da contracautela pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 4 da Lei n. 8.437/1992, **DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SEGURANÇA** para sustar os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança n. 1015134-30.2024.4.01.3400, até que transitada em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

